SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008880-27.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: ELOÁ PRISCILA ROSSINI BALDONI

Requerido: CAIO ZABOTTO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

ELOÁ PRISCILA ROSSINI BALDONI ajuizou a presente ação de INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL em face de CAIO ZABOTTO, todos devidamente qualificados.

Aduz a autora que na data de 06/09/2014 participou de uma festa denominada "Metamorfose" que ocorre anualmente nesta cidade de São Carlos/SP. Alega que por volta das 05h15 já estava deixando o local quando avistou o réu vindo em sua direção aparentando embriaguez; ato contínuo o réu passou a ofendê-la com palavras de baixo calão, a "bolinou" e agrediu fisicamente. Afirma que foi obrigada a se afastar de suas atividades devido à lesão causada em seu pulso decorrente da agressão. Requereu a procedência da demanda condenando o requerido ao pagamento de indenização a titulo de danos morais. A inicial veio instruída por documentos às fls. 10/18.

Ás fls. 26/27 a autora requereu expedição de ofício à casa de eventos, local em que ocorreram os fatos segundo alegações da mesma. Oficio expedido conforme decisão de fls. 39.

Devidamente citado o requerido apresentou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

contestação alegando preliminarmente a necessidade do sobrestamento da demanda ante a existência do processo criminal nº 0009626-09.2014.8.26.0566 em trâmite perante a 1ª Vara Criminal desta Comarca de São Carlos/SP. No mérito alegou que a autora não trouxe aos autos provas de sua responsabilidade ou que os fatos tenham acontecido. No mais rebateu a inicial e requereu a total improcedência da demanda.

Sobreveio réplica às fls. 80/83.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 98. A autora manifestou interesse na oitiva de testemunhas, depoimento pessoal do réu, provas documentais e apresentou rol de testemunhas à fls. 113, 119, 121/122 e 208. O requerido se manifestou à fls. 114 e 120.

A resposta ao ofício expedido à fls. 101 foi trazida a fls. 107/108 pela OASIS EVENTOS, que esclareceu que o local não possui sistema de câmeras (ainda). Argumentou que o espaço foi alugado para a festa mencionada na exordial e assim quem deve responder por ocorrências da referida festa é o organizador da mesma e não ela que apenas alugou o espaço.

Autora e réu foram instadas a produção de provas; ambas solicitaram audiência para oitiva de testemunhas.

Foi realizada audiência de instrução com a oitiva de uma testemunha arrolada pela autora (cf. fls. 357/358). A oitiva da testemunha arrolada pelo requerido restou preclusa.

Memoriais a fls. 352/354 e 355/356.

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

Tenho que a prova oral amealhada dá pleno suporte ao reclamo da autora.

Depondo em minha presença com firmeza e tons de credibilidade a testigo LUIZ GUILHERME relatou os fatos com riqueza de detalhes, ratificando integralmente a versão dos fatos trazida por Eloá.

Embora a uns cinco (05) metros de distância, viu quando a autora teve o braço <u>agarrado</u> pelo requerido na altura do punho.

Não satisfeito, o postulado torceu o membro superior de ELOÁ que conseguiu se desvencilhar mas chorando deixou o local, após passar pela enfermaria. Em razão dos ferimentos ELOÁ ficou algum tempo com gesso.

As sequelas do irracional agir vem atestadas na prova médica carreada a fls. 18, fls. 31, fls. 135/136, fls. 151/153 e fls. 178.

Temos nos autos também laudo de exame de corpo de delito de fls. 255,levado ao conhecimento da Justiça Criminal.

Por fim, embora as agressões verbais não tenham ficado evidenciadas, a mesma testigo já referida foi categórica ao revelar quando o réu ainda **apalpou as nádegas da vítima**.

Cabe ainda consignar que o réu não negou o ilícito agir e tentou, sem sucesso, atribuir a ingestão de uma bebida "batizada" "ter ficado fora de sí".

No mais, é inegável que a agressão física em local público causa humilhação e constrangimento ao agredido, independentemente do motivo , gerando dano moral e dever de reparar do ofensor, pelo ilícito praticado.

"O arbitramento do valor da indenização incumbirá ao juiz, que o fixará observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins a que se propõe". (Apelação Cível n. , da Capital, rel. Des. Mazoni Ferreira, j. em 19-6-2009).

É pacífico na jurisprudência que para compensar a dor experimentada pelo ofendido "(...) tal paga em dinheiro deve representar para a vítima uma satisfação, igualmente moral ou, que seja, psicológica, capaz de neutralizar ou 'anestesiar' em alguma parte o sofrimento impingido... A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que tampouco signifique um enriquecimento sem causa da vítima, mas está também em produzir no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado. **Trata-se, então, de uma estimação prudencial**. (TJSP, AC n. 113.190-1, Rel. Des. Walter Moraes)" (STF, RE 447.584-7/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 28.11.2006).

Comprovado o ilícito proceder e atento aos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

parâmetros acima especificados, arbitro a indenização em **R\$ 10.000,00** que será paga pelo postulado com correção a contar da publicação desta decisão e acrescida de juros de mora, à taxa legal, contados da mesma forma..

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o requerido, CAIO ZABOTTO a pagar à autora, ELOÁ PRISCILA ROSSINI BALDONI, o valor de R\$ 10.000,00, a título de indenização, valor esse que deverá ser corrigido a contar da publicação desta decisão e ainda com acréscimo de juros de mora à taxa legal, contados também da mesma forma.

Ante a sucumbência, fica ainda o postulado condenado ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Transitada em julgada a decisão, deverá o vencedor iniciar o cumprimento de sentença apresentando o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524 do NCPC.

P. I.

São Carlos, 02 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA